

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 034.561/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Governador Edison Lobão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Responsável: Jorge Ney Mota Bandeira (CPF 119.796.151-87).

Representação legal: em causa própria (OAB/MA 9.316).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES E A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO QUANTO A PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial em que foi elaborada a seguinte instrução de mérito na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, com a concordância dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 26/8):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, prefeito de Governador Edison Lobão (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Governador Edison Lobão (MA) no exercício de 1998 por força do Convênio FNDE 5045/1997, Siafi 325721, objetivando a promoção do atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantindo, pelo menos, uma refeição diária com cerca de 350 quilocalorias e nove gramas de proteínas (peça 1, p. 58-72), na forma do plano de trabalho à peça 1, p. 74-77.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sétima do termo de convênio (peça 1, p. 66), foram estimados R\$ 77.357,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 24.007,00 para atendimento aos beneficiários por noventa dias de efetivo trabalho escolar em 1997 e R\$ 53.350,00 para atendimento aos beneficiários por duzentos dias de efetivo trabalho escolar em 1998. O Termo de Apostilamento (peça 2, p. 89) alterou os recursos necessários à execução do convênio no exercício de 1998 para R\$ 69.674,00.

3. Os recursos federais foram repassados em doze parcelas, no total de R\$ 90.174,00, conforme quadro abaixo. A prestação de contas referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 24.006,00, foi apresentada pelo responsável a aprovada pelo FNDE. A presente TCE refere-se apenas ao valor de R\$ 66.168,00 repassado e creditado em 1998.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
1997OB007603	12.003,00	29/10/1997
1997OB008729	12.003,00	12/11/1997
1998OB058059	10.451,00	13/3/1998
1998OB059829	6.619,00	23/4/1998
1998OB063960	5.873,00	19/5/1998

1998OB068192	6.650,00	26/6/1998
1998OB018045	4.655,00	22/7/1998
1998OB023213	6.650,00	27/8/1998
1998OB026339	6.982,00	26/9/1998
1998OB031827	5.985,00	21/11/1998
1998OB036156	6.650,00	11/12/1998
1998OB010112	5.653,00	29/12/1998

4. O ajuste vigeu no período de 1º/8/1997 a 28/2/1999 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/1999, conforme cláusula sexta do termo do ajuste (peça 1, p. 64) e registro Siafi (peça 3, p. 177).
5. A instrução inicial (peça 6) propôs a citação do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira para apresentar suas alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 5045/1997, Siafi 325721, bem como para se manifestar quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.
7. Após autorização da unidade técnica em 16/12/2015 (peça 7), foram encaminhados os Ofícios de Citação TCU/SECEX-MA 3808/2015 e 136/2016, datados respectivamente de 16/12/2015 e 1º/2/2016 (peças 8 e 11) para o endereço do responsável cadastrado na Receita Federal (peça 5), que retornaram dos Correios devido a não localização do ex-prefeito (peças 9, 10 e 12).
8. Após o insucesso na obtenção de outros endereços na internet para localização do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira (peça 13), foi autorizada a sua citação ficta (peça 14), formulada mediante o Edital 0030, de 8/3/2016 (peça 15), publicado no DOU de 19/5/2016 (peças 16 e 17).
9. Sem manifestação do responsável, a instrução à peça 18 foi no sentido de julgamento à revelia do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa, no que foi acompanhada pela unidade técnica (peça 19) e em parte pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 20), que discordou da aplicação da multa por estar prescrita a pretensão punitiva do TCU em razão de haver decorrido mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a ordenação da citação pela Secex/MA, conforme entendimento expresso no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.
10. Em Despacho à peça 21 a Exma. Sra. Ministra Relatora Ana Arraes, tendo verificado constar na fase interna destes autos correspondências expedidas e entregues para o endereço constante do Sistema CPF/SRF/MF, com divergência do número da casa (2524 ao invés de 2054), e ter sido juntado procuração em outro processo do responsável em tramitação no TCU, onde foi indicado outro endereço, determinou a restituição dos autos a esta Secex/MA a fim de que fossem expedidas novas citações do responsável para ambos os endereços.
11. O responsável foi então devidamente citado em 7/3/2017 por meio do Ofício 657/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 10/2/2017 (peça 22), como comprova o aviso de recebimento à peça 23, e apresentou em 23/3/2017, tempestivamente, suas alegações de defesa (peça 25).

EXAME TÉCNICO

12. Devidamente citado, o Sr. Jorge Ney Mota Bandeira apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 25), que serão ora analisadas.

I. Não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Governador Edison Lobão (MA) em razão da omissão na prestação de contas

I.1. Situação encontrada: não houve comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Governador Edison Lobão (MA) e creditados na conta corrente específica do convênio no exercício de 1998 ante a omissão na prestação de contas dos recursos.

I.2. Objeto: Convênio FNDE 5045/1997, Siafi 325721, firmado entre o FNDE e a prefeitura de Governador Edison Lobão (MA), relativo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 1998

I.3. Critérios: IN/STN 1/1997, art. 38, inciso II, alínea 'b', e Termo de Convênio, cláusulas décima primeira e décima segunda

I.4. Evidência: Relatório de TCE 36/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 187-197).

I.5. Efeitos: prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$ 66.168,00, conforme quadro abaixo.

Valor (R\$)	Data
-------------	------

10.451,00	13/3/1998
6.619,00	23/4/1998
5.873,00	19/5/1998
6.650,00	26/6/1998
4.655,00	22/7/1998
6.650,00	27/8/1998
6.982,00	26/9/1998
5.985,00	21/11/1998
6.650,00	11/12/1998
5.653,00	29/12/1998

I.6. Responsável: Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, prefeito de Governador Edison Lobão (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004.

I.7. Argumentos de defesa apresentados (peça 25):

13. O responsável alega, preliminarmente, a decadência desta tomada de contas especial tendo em vista que, entre a data do repasse dos recursos (1998) e a data da sua citação (2017), transcorreram quase vinte anos, lapso temporal suficiente para fulminar a pretensão de se imputar débito a título de ressarcimento ao erário, bem como aplicar multa pelo cometimento de irregularidade, já que o aludido interregno tolhe as possibilidades de defesa e de produção de provas da regular aplicação dos recursos e constitui uma verdadeira violação à segurança jurídica.

14. Alega que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (REsp 1480350/RS) em processo similar a este, firmou entendimento de que, apesar da imprescritibilidade das ações de ressarcimento junto ao Poder Judiciário, o gestor público não pode ser compelido pelo TCU a qualquer tempo a comprovar a regular aplicação de recursos, e que, portanto, a possibilidade de instauração de tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos contados da expiração do prazo para apresentação da prestação de contas.

15. Esse entendimento baseou-se no fato de que na TCE é ônus do gestor comprovar a regular utilização dos recursos e impõe-lhe o gravame de suportar a rejeição das contas pela simples impossibilidade material de exercer sua ampla defesa e de apresentar provas pelo significativo tempo decorrido desde a vigência do convênio; enquanto que na ação judicial de ressarcimento o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incube a quem pleiteia o ressarcimento.

16. Também em sede preliminar, o ex-prefeito alega a iliquidez das contas diante da impossibilidade material de julgar o mérito da presente TCE diante da impossibilidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo decurso de longo prazo, situação alheia à vontade do responsável, conforme disposição do art. 20 da Lei Orgânica do TCU, e julgados do TCU considerando iliquidáveis as contas e ordenando seu trancamento, como no TC 017.920/2006-7 (Acórdão 1581/2007-2ª Câmara-Ministro-Relator Aroldo Cedraz), no TC 019.221/2004-9 (Acórdão 1095/2007-2ª Câmara-Ministro-Relator Aroldo Cedraz) e no TC 015.327/2006-6 (Acórdão 720/2008-2ª Câmara-Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti).

17. No mérito, o Sr. Jorge Ney Mota Bandeira alega que as contas do PNAE, exercício de 1998, foram devidamente apresentadas, porém, devido ao significativo lapso temporal decorrido desde então, não mais dispõe de documentos inerentes ao convênio.

18. Informa que, tal como o exercício de 1997, como comprova o ofício anexo (peça 25, p. 14), a prestação de contas do PNAE/1998 foi apresentada à extinta Delegacia Regional do MEC em São Luís (MA), unidade que à época tratava das questões inerentes a convênio e tinha a competência de receber as contas das unidades executoras e repassá-las ao FNDE; ressaltando que tal sistemática mudou a partir de 1999, quando as contas passaram a ser encaminhadas diretamente ao FNDE.

19. O responsável alega que nunca deixou de apresentar quaisquer contas do referido programa enquanto esteve à frente da prefeitura de Governador Edison Lobão (MA) e o maior indício desse fato é que nos exercícios posteriores o município permaneceu a receber os repasses de recursos do PNAE, conforme espelho anexo (peça 25, p. 13).

20. Por fim, o ex-prefeito solicita o reconhecimento preliminar da decadência ou da iliquidez desta TCE; a promoção de diligência junto ao MEC para revolver os arquivos da extinta Delegacia Regional e encontrar a

prestação de contas apresentada; e, no mérito, reconhecer que as contas foram regularmente prestadas.

I.8. Análise:

21. Quanto às preliminares levantadas, rejeita-se o argumento da prescrição considerando que a matéria foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, julgado pelo Acórdão 2709/2008-Plenário, que firmou o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, em consonância com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), constituindo a Súmula TCU 282, nos seguintes termos: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

22. Por outro lado, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992), segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que o primeiro débito ocorreu em 13/3/1998, menos de dez anos da data de vigência do Código Civil (11/1/2003), e, portanto, prescreveu em 11/1/2013, visto que a citação do responsável não interrompeu o prazo pois somente foi ordenada posteriormente, em 16/12/2015 (peça 7).

23. Assiste razão ao responsável quando alega a existência de prazo para instauração de TCE diante da impossibilidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo decurso de longo prazo. A IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, em seu art. 6, inciso II, dispõe que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

24. Segundo Relatório de TCE 36/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, a presente tomada de contas especial foi autuada em 24/2/2014 (peça 3, p. 187) e a primeira notificação do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira foi expedida via Ofício 98767/2003-SECEX/DIROF/GECAP, informando sobre o não recebimento da prestação de contas do Convênio FNDE 5445/1997 (peça 3, p. 193).

25. Ocorre, entretanto, que o referido ofício de notificação ao responsável (peça 2, p. 173-174), que apresentou apenas o valor de R\$ 25.270,00, não foi entregue ao Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, como comprova o aviso de recebimento registrando a ausência do responsável (peça 2, p. 175), tendo ocorrido a notificação por meio do Edital de Notificação 398/2003, publicado no DOU de 10/9/2003, convocando ele e outros ex-prefeitos, residentes em lugares incertos e não sabidos, para regularizarem pendências de convênios celebrados com o FNDE (peça 2, p. 179). Assim, a primeira notificação de fato recebida pelo responsável foi promovida via Ofício 712/2008-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/10/2008 (peça 3, p. 109), entregue na residência do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira em 5/11/2008 (peça 3, p. 119), ainda dentro do prazo de dez anos da ocorrência do fato (30/4/1999), considerando que a data limite para a prestação de contas era 29/4/1999. Portanto, o responsável tomou ciência das irregularidades a tempo de apresentar as devidas justificativas, não cabendo a alegação de cerceamento de defesa pelo transcurso do prazo decenal. Além disso, ele foi novamente notificado por meio do Ofício 271/2012-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 13/12/2012 (peça 2, p. 313), recebido em 18/12/2012 (peça 2, p. 345).

26. Além disso, o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Quando resta evidenciado ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que esse dispositivo normativo não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos da citação, preponderando a imputação de débito (Acórdãos 2.511/2015-Plenário, 2.630/2015-2ª Câmara, 3.535/2015-2ª Câmara, 9.570/2015-2ª Câmara, 444/2016-2ª Câmara e 2.024/2016-2ª Câmara, dentre outros). Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme já exposto acima.

27. O entendimento desta Corte de Contas é de que é preciso que haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado e ocasione o trancamento das contas. Nesse sentido, tem-se o Acórdão 6667/2016-TCU-1ª Câmara dispondo que só há contas ilíquidáveis diante de fatos alheios à vontade

do gestor. Assim, se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode, por exemplo, alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que assumiu ao assinar o convênio e obter o trancamento das contas.

28. Rejeitadas as preliminares, quanto ao mérito, o responsável alega que a prestação de contas do PNAE/1998 foi apresentada à extinta Delegacia Regional do MEC em São Luís (MA), sem, no entanto, juntar ao processo qualquer documento que comprove o alegado.

29. Porém, compulsando os autos, verifica-se que a presente TCE foi inicialmente instaurada no valor de R\$ 25.270,00, na forma da notificação expedida em 2003 e acima mencionada. A Informação 615/2008-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 101-107), em seus itens 4.1.5 a 4.1.8 (peça 3, p. 105) registra o abaixo transcrito:

‘4.1.5 os autos foram restituídos a esta Autarquia por meio de Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 019/2005, para ajustes quanto ao valor repassado, ‘do total liberado em 1998 (R\$ 66.168,00), verificamos que foram comprovados e aprovados recursos da ordem de R\$ 40.898,00, restando comprovar, em consequência, o valor de R\$ 25.270,00, resultando no registro do Conveniente na situação de inadimplência efetiva, conforme consta do documento apenso à fl. 30 (Consulta Convênio SIAFI)’, fis. 40 a 42;

4.1.6 conforme Despacho nº 0106/2006 de 21/02/2006 fl. 63, a COTCE restituiu os autos à DIPRE, para anexar parecer de aprovação do valor de R\$ 40.898,00;

4.1.7 em reanálise, constatamos que não consta nos autos a documentação de prestação de contas do referido valor;

4.1.8 em consulta junto ao SIAFI, verificamos que a comprovação do valor R\$ 40.898,00 se fez por meio da ‘NS 44396/98 de 10/09/98, cujo histórico consta: ‘solicitação MEMO 169/98/SGAP/GCAP de 04/08/98 referente apresentação da prestação de contas final comprovação’, entretanto, o referido memorando não encontra anexo aos processos e, conforme Sistema Documenta, não consta nenhum registro de prestação de contas do referido valor.’

30. O Ofício 712/2008-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/10/2008 (peça 3, p. 109), entregue em 5/11/2008 (peça 3, p. 119), comunica ao Sr. Jorge Ney Mota Bandeira sobre o resultado da análise financeira da prestação de contas do Convênio 5047/1997, no valor de R\$ 66.168,00, informando que a documentação não atende ao disposto no art. 28 da IN/STN 1/1997 e/ou nas cláusulas do termo de convênio, razão pela qual o responsável foi diligenciado a adotar as providências necessárias para sua regularização.

31. O referido ofício solicitou ao responsável ‘Encaminhar documentação comprobatória relativo à execução do valor de **R\$ 25.270,00**, e a 2ª via da prestação de contas do valor de **R\$ 40.898,00**, dos recursos liberados por meio das OBs nºs: 980B026339, 980B058059, 980B059829, 980B058059, 980B063960, 980B018045, 98013023213, 980B03 1827, 98013036156, 980B010112 e 980B068192’ (peça 3, p. 113).

32. A Informação 129/2012- DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 303-311), com base na Informação anterior, destaca em seus itens 6.1.6 a 6.1.7 (peça 2, p. 307-309) que, a despeito das informações registradas no SIAFI por meio da Nota de Lançamento 98NS44396, cujo histórico refere-se à apresentação da prestação de contas final - comprovação dos recursos conveniados, optaram pelo envio do Ofício 712/2008 ao Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, que permaneceu silente ante o FNDE. Tal Informação destacou ainda em seu item 6.1.8 que: ‘Nota-se, no verso da folha 65 do Processo de Prestação de Contas, o despacho de emissão do Parecer de Não Aprovação nº 172/2009, por técnico da Divisão de Prestação de Contas - DIPRE, em 01/07/2009. Entretanto, tal documento não foi localizado nos autos ou registrado junto ao SIAFI’ (peça 2, p. 309).

33. O item 7.1.1 da referida Informação demonstrou a situação das contas do convênio conforme tabela abaixo (peça 2, p. 309).

Parcela	Situação atual			Situação a registrar		
	Valor (R\$)	Situação	Motivo	Valor (R\$)	Situação	Motivo
001	24.006,00	Aprovado	-	24.006,00	Aprovado	-
003	40.898,00	A aprovar	-	40.498,00	A aprovar	-

	25.270,00	Inad. Suspensa	310	25.270,00	Inad. Suspensa	310
--	-----------	----------------	-----	-----------	----------------	-----

34. Os valores da tabela acima referem-se às parcelas abaixo dos recursos conveniados.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data	Situação
1997OB007603	12.003,00	29/10/1997	Prestação de Contas do PNAE/1997, no total de R\$ 24.006,00, apresentada e aprovada.
1997OB008729	12.003,00	12/11/1997	
1998OB058059	10.451,00	13/3/1998	Prestação de contas de parte dos recursos do PNAE/1998, no valor de R\$ 40.498,00, a aprovar.
1998OB059829	6.619,00	23/4/1998	
1998OB063960	5.873,00	19/5/1998	
1998OB068192	6.650,00	26/6/1998	
1998OB018045	4.655,00	22/7/1998	
1998OB023213	6.650,00	27/8/1998	
1998OB026339	6.982,00	26/9/1998	
1998OB031827	5.985,00	21/11/1998	Omissão na prestação de contas de parte dos recursos do PNAE/1998, no valor de R\$ 25.270,00, com inadimplência suspensa por determinação judicial.
1998OB036156	6.650,00	11/12/1998	
1998OB010112	5.653,00	29/12/1998	

35. Pelo que consta dos autos, pode-se inferir que houve apresentação das contas do PNAE/1998 pelo Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, conforme alegado, pelo menos parcial, junto à Delegacia do MEC em São Luís (MA), que registrou a ocorrência no Siafi, mas não encaminhou a documentação ao FNDE, tendo sido possivelmente perdida/extraviada. Isso porque inicialmente a TCE atribuiu débito no valor de R\$ 25.270,00, como constou da notificação via edital realizada em 2003, como se viu acima. Depois, a notificação expedida em 2008 continuou cobrando a prestação de contas do valor de R\$ 25.270,00 e solicitou o encaminhamento da segunda via da prestação de contas do valor de R\$ 40.498,00. Além disso, consta dos autos o registro no Siafi da apresentação das contas do valor de R\$ 40.498,00, sendo que a documentação não foi localizada pelo FNDE.

36. Portanto, restou configurado neste processo de tomada de contas especial dúvida quanto à apresentação ou não da prestação de contas de parte dos recursos do PNAE/1998. Se, de fato houve a apresentação parcial da documentação, o gestor eximiu-se em parte do ônus de prestar contas, não sendo cabível solicitar-lhe, depois de mais de dez anos, a apresentação da segunda via dos documentos, ante a impossibilidade de o ex-prefeito apresentar essas provas.

37. Nesse contexto, não é possível quantificar a totalidade do débito como R\$ 66.168,00, somando a parcela que não há certeza da omissão da prestação de contas, isto porque registros no Siafi feitos pelo FNDE informam a prestação de contas parcial do PNAE/1998, e, inclusive, solicitam a segunda via da documentação, o que leva a crer que a primeira via foi apresentada e perdida/extraviada, não se configurando débito, portanto, a quantia de R\$ 40.498,00. A ocorrência de inconsistências processuais quanto à quantificação do débito verificada na fase interna desta TCE, aliado ao fato de que, apesar de não comprovadas, as alegações de defesa do responsável podem ser em parte acatadas pelo teor das informações feitas pelo FNDE na análise do Convênio 5045/1997, devem levar à desconsideração do valor atribuído de R\$ 66.168,00, restando, portanto, como débito, a quantia total de R\$ 25.270,00, atribuída desde o início do processo administrativo que, atualizada até o presente momento, corresponde ao valor de R\$ 81.061,12.

38. Como houve a citação válida do responsável, não é mais cabível o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, apesar de o valor original atualizado até 12/12/2016 corresponder a R\$ 79.872,04 e ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 estabelecido pelo TCU, como dispõe o art. 19, § 1º, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

I.9. Desfecho: as alegações de defesa do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira podem ser parcialmente acatadas, quanto ao valor de R\$ 40.498,00, restando injustificada a quantia total de R\$ 25.270,00. As contas, portanto, devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito, sem aplicação de multa pela prescrição da pretensão punitiva do TCU.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida nos itens 28 a 38 acima, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, uma vez que foram suficientes para elidir parte da irregularidade a ele atribuída de omissão na prestação de contas do Convênio FNDE 5045/1997, Siafi 325721.

40. Os argumentos de defesa lograram afastar parte do débito imputado ao responsável, permanecendo o valor total de R\$ 25.270,00. Quanto a eles, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por estar prescrita.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

- a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Ney Mota Bandeira;
- b) julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, prefeito de Governador Edison Lobão (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.982,00	26/9/1998
5.985,00	21/11/1998
6.650,00	11/12/1998
5.653,00	29/12/1998

Valor atualizado até 7/8/2017: R\$ 81.061,12

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

e) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU manifestou-se, em essência, nos seguintes termos (peça 29):

“7. A meu ver, o encaminhamento sugerido mostra-se adequado.

8. De acordo com o ex-prefeito, a prestação de contas dos recursos repassados foi apresentada à época do término da avença. De fato, verifica-se que pelo menos parte da documentação destinada à comprovação da aplicação dos valores foi encaminhada pelo responsável ao órgão repassador (peça 2, p. 15-83).

9. Examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se não ser possível manter o débito pelo valor integral repassado, visto que, quanto às parcelas transferidas no exercício de 1997, houve aprovação pelo concedente registrada no Siafi (peça 1, p. 54-56).

10. No que se refere aos montantes utilizados no exercício de 1998, as informações constantes dos autos permitem inferir que o ex-prefeito prestou contas da parcela correspondente ao valor de R\$ 40.898,00, objeto de análise e aprovação, como se extrai do expediente na peça 1, p. 130.
11. Quanto aos R\$ 25.270,00 restantes, não há no processo elementos indicativos da apresentação de documentos aptos a demonstrar a correta aplicação dessa parcela, razão pela qual subsiste a necessidade de restituição aos cofres públicos. Não obstante o responsável alegue a impossibilidade de comprovar a aplicação, em face do longo lapso temporal decorrido, as análises proferidas em época mais próxima à obrigatoriedade de prestação de contas já indicavam a incompletude dos elementos apresentados para comprovação da utilização dos valores recebidos pela prefeitura.
12. Nesse sentido, como bem asseverou a unidade técnica, o transcurso de considerável período de tempo desde a ocorrência não constitui, por si só, motivo para dispensar o responsável da obrigação de recompor o erário quanto à parcela não comprovada.
13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.”

É o relatório.